DIÁRIO OFICIAL "O MUNICÍPIO"

PODER EXECUTIVO DE UBERLÂNDIA/MG

17 DE NOVEMBRO DE 2026 | ANO XXXVIII - N° 7480{NOME_EDICAO_EXTRA} * EDIÇÃO EXTRA * | PÁGINA 1 / 8

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

ATOS DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N° 828, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 508, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009, E ALTERAÇÕES QUE "DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, REVOGA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a Lei Complementar nº 508, de 2009 e alterações que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário Municipal, disciplinando os procedimentos de fiscalização, orientação preventiva, autorregularização, formalização e revisão do crédito tributário, impugnações e recursos administrativos, consultas tributárias e demais procedimentos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, observadas as normas gerais de direito tributário.

Art. 2º Sem prejuízo dos direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, pela legislação nacional de defesa do contribuinte e pela Lei Complementar nº 313, de 16 de abril de 2003, o processo administrativo tributário observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança legítima, razoabilidade, proporcionalidade, transparência, cooperação, contraditório, ampla defesa, motivação, celeridade, economia processual e duração razoável do processo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças observará, na condução dos processos e procedimentos tributários, os deveres de orientação, prevenção de conflitos, redução da litigiosidade e facilitação do cumprimento voluntário das obrigações tributárias, sem prejuízo do exercício regular de suas competências.

Art. 3º Os atos e termos processuais serão formalizados por escrito, em meio físico ou eletrônico, contendo os elementos indispensáveis à sua finalidade, observados os requisitos de autenticidade, integridade, segurança e conservação.

Parágrafo único. O regulamento disciplinará a prática dos atos processuais por meios eletrônicos, assegurados o acesso aos autos, a identificação dos responsáveis e os meios necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais de sua competência no prazo de 8 (oito) dias úteis, contados do recebimento do requerimento do interessado, da determinação da chefia ou dos autos do processo administrativo.

Art. 5º Os prazos processuais previstos nesta Lei Complementar serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Suspende-se o curso dos prazos processuais no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, retomando-se a contagem no primeiro dia útil subsequente.

§ 3º Durante o período previsto no § 2º deste artigo, as partes poderão requerer a retirada de pauta de processo administrativo tributário cujo julgamento esteja designado para ocorrer no referido intervalo, observadas as normas gerais aplicáveis.

§ 4º Na hipótese de indisponibilidade comprovada do sistema eletrônico necessário à prática de ato processual, o prazo que se encerrar durante a indisponibilidade ficará prorrogado para o primeiro dia útil seguinte ao restabelecimento do serviço, na forma do regulamento.

§ 5º A contagem dos prazos observará os feriados nacionais, estaduais e municipais, os dias sem expediente normal no órgão competente e as demais hipóteses legais de suspensão.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica aos prazos de natureza material tributária, inclusive os relativos ao vencimento de tributos, à decadência e à prescrição, que observarão suas respectivas normas legais.

§ 7º Prevalecerão as regras específicas de contagem e suspensão estabelecidas em normas gerais de direito tributário, quando aplicáveis.

Art. 6º ...

§1º ...

...

III – por meio eletrônico, mediante sistema que assegure a identificação do destinatário, a integridade da comunicação e a comprovação da ciência, conforme dispuser o regulamento;

...

§ 3º O início da fiscalização será formalizado por ato escrito de autoridade competente, regularmente cientificado ao sujeito passivo, produzindo os efeitos legalmente previstos quanto à espontaneidade, observadas as normas gerais de direito tributário.

§ 4º As diligências deverão ser concluídas no prazo de 20 (vinte) dias úteis, ressalvadas as hipóteses de prorrogação legalmente admitidas.

§ 5º A mera emissão interna de ordem de serviço, desacompanhada de ato que caracterize validamente o início da fiscalização perante o sujeito passivo, não afasta, por si só, os efeitos da espontaneidade previstos na legislação tributária.

§ 6º A comunicação eletrônica observará os requisitos de autenticidade, integridade, segurança e comprovação da ciência, conforme dispuser o regulamento.

...

Art. 9º ...

...

§ 4º A notificação por meio eletrônico produzirá efeitos mediante comprovação da ciência do sujeito passivo, observadas as hipóteses de ciência presumida expressamente previstas em lei e os requisitos estabelecidos em regulamento.

...

§ 7º A presunção referida no § 6º deste artigo é relativa e poderá ser afastada mediante demonstração do não recebimento da notificação, assegurada ao sujeito passivo oportunidade de comprovar circunstâncias que tenham comprometido sua regular ciência, observado o devido processo legal.

...

Art. 10. ...

...

IX – a indicação dos critérios utilizados para determinação da penalidade aplicada, inclusive sua base de cálculo, percentual, valor e circunstâncias legalmente relevantes;

X – a demonstração dos elementos necessários à verificação da proporcionalidade da penalidade, quando cabível, observadas as normas gerais estabelecidas no Código Tributário Nacional.

...

Art. 12. A fiscalização deverá ser concluída em 60 (sessenta) dias, contados do início dos trabalhos, salvo quando a complexidade dos serviços, a indisponibilidade dos documentos necessários ou a ausência de informações solicitadas justificarem a prorrogação do prazo pela chefia imediata.

§ 1º A prorrogação deverá ser motivada pela autoridade competente, com indicação das circunstâncias que a justifiquem e registro no respectivo procedimento.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no caput deste artigo constitui irregularidade de natureza administrativa e não implica, por si só, nulidade do lançamento regularmente constituído, sem prejuízo das garantias do sujeito passivo e da observância dos prazos decadenciais e prescricionais.

...

Art.12-A. A Secretaria Municipal de Finanças adotará, nos termos da legislação específica, mecanismos de orientação preventiva e autorregularização destinados a facilitar o cumprimento voluntário das obrigações tributárias.

§ 1º Os mecanismos de que trata o caput deste artigo, poderão compreender comunicações preventivas, identificação de inconsistências, orientação para correção de declarações e informações fiscais e outras medidas legalmente admitidas.

§ 2º A autorregularização observará as condições, os requisitos, os efeitos e as exceções estabelecidos nas normas gerais de direito tributário e na

legislação municipal.

§ 3º A utilização desses mecanismos não impede a realização de procedimentos de fiscalização nem afasta a aplicação das penalidades legalmente cabíveis, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na legislação.

Art. 12-B. A Secretaria Municipal de Finanças poderá disponibilizar ao sujeito passivo, previamente à lavratura do auto de infração, oportunidade de regularização de inconsistências identificadas, nas hipóteses previstas nos programas de conformidade ou em legislação específica.

§ 1º A comunicação preventiva deverá identificar, de forma clara, as inconsistências verificadas e os procedimentos disponíveis para sua regularização.

§ 2º Os efeitos da regularização sobre multas, juros e demais acréscimos legais observarão exclusivamente as disposições previstas na legislação aplicável.

§ 3º O disposto neste artigo não constitui autorização para dispensa de tributos, redução de penalidades ou concessão de benefícios fiscais sem previsão legal.

Art. 12-C. A aplicação de penalidades tributárias no âmbito dos procedimentos disciplinados por esta Lei Complementar observará critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

§ 1º O ato de imposição da penalidade deverá indicar os fundamentos legais e os elementos considerados para sua determinação.

§ 2º A aplicação de circunstâncias agravantes, atenuantes, reduções e limites observará as hipóteses e condições estabelecidas nas normas gerais de direito tributário e na legislação municipal.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta a necessidade de previsão legal específica das infrações e respectivas penalidades.

...

Art. 17. A unidade administrativa competente da Secretaria Municipal de Finanças assegurará ao sujeito passivo e ao seu representante devidamente habilitado o acesso aos autos do processo administrativo tributário, inclusive por meio eletrônico, bem como a obtenção de cópias dos documentos que o integram, observadas as disposições legais relativas ao sigilo fiscal e à proteção de dados.

§ 1º O acesso aos autos observará os requisitos de identificação e segurança previstos na legislação e no regulamento.

§ 2º A disponibilização de cópias poderá ocorrer por meio eletrônico.

§ 3º Eventual restrição de acesso deverá ser fundamentada e limitada às hipóteses expressamente previstas em lei.

...

Art. 19. A prova documental deverá ser apresentada preferencialmente com a impugnação, admitindo-se sua apresentação posterior quando:

I – ficar demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna por motivo de força maior;

II – referir-se a fato ou direito superveniente;

III – destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos;

IV – sua apresentação for considerada necessária à adequada apuração dos fatos e à solução da controvérsia, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora.

Parágrafo único. A admissão de prova documental posterior observará o contraditório e a ampla defesa, assegurada manifestação da parte contrária quando necessária.

Art. 20. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição fundamentada, observado o disposto no artigo 19 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A autoridade julgadora decidirá motivadamente sobre a admissibilidade dos documentos apresentados, considerando sua pertinência, necessidade e relevância para a solução da controvérsia.

...

Art. 23. ...

§ 1º O indeferimento de diligências ou perícias deverá ser fundamentado, com indicação das razões pelas quais sejam consideradas desnecessárias, impraticáveis ou protelatórias.

§ 2º As partes serão cientificadas dos resultados das diligências ou perícias que produzam elementos novos relevantes para o julgamento, assegurada oportunidade de manifestação.

...

Art. 24. A fundamentação constitui requisito essencial das decisões administrativas tributárias, observadas as disposições relativas à publicidade e ao sigilo fiscal.

§ 1º A fundamentação poderá ocorrer mediante remissão expressa a pareceres, informações ou manifestações constantes dos autos, desde que seus fundamentos sejam identificados e incorporados à decisão.

§ 2º A decisão e sua fundamentação poderão ser disponibilizadas por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º As decisões deverão enfrentar as questões de fato e de direito relevantes para a solução da controvérsia, indicando os fundamentos jurídicos e os elementos probatórios considerados.

§ 4º A autoridade julgadora observará os precedentes judiciais vinculantes, nos termos do Código Tributário Nacional.

...

Art. 24-A. As autoridades administrativas responsáveis pela instrução e pelo julgamento dos processos tributários observarão os precedentes judiciais vinculantes, nos termos do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decisão administrativa deverá indicar o precedente vinculante aplicável à controvérsia, quando pertinente à solução da matéria.

§ 2º O afastamento de precedente invocado pelo interessado deverá ser fundamentado, mediante demonstração de distinção entre a situação examinada e a hipótese abrangida pelo precedente, ou de sua superação, quando juridicamente admissível.

§ 3º A Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria-Geral do Município atuarão, no âmbito de suas respectivas competências, para promover a uniformização da interpretação e aplicação da legislação tributária.

Art. 24-B. Caberão embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência do despacho com conteúdo decisório, da decisão ou do acórdão, quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos pelo sujeito passivo ou pela Representação Fiscal, conforme sua legitimidade processual.

§ 2º A oposição tempestiva dos embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos por qualquer das partes, observadas as normas gerais de direito tributário.

§ 3º O julgamento dos embargos caberá à autoridade ou ao órgão que houver proferido a decisão embargada.

§ 4º Quando o acolhimento dos embargos puder modificar a decisão em prejuízo da parte contrária, será assegurada oportunidade de manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

....

Art. 28. As impugnações e os recursos administrativos regularmente apresentados, nas hipóteses e condições previstas nesta Lei Complementar, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

§ 1º Não serão conhecidas a impugnação e o recurso do interessado nas seguintes hipóteses:

I – quando intempestivos ou apresentados após exaurida a esfera administrativa;

II – quando interpostos por quem não seja legitimado;

III – quando subscritos por representante legal ou procurador, não estiverem instruídos com a documentação hábil, observado o direito de saneamento das irregularidades formais;

IV – quando não for possível identificar o requerente ou determinar o objeto requerido;

V – quando não apresentarem os motivos de fato e de direito.

§ 2º Do despacho denegatório de seguimento da impugnação ou do recurso caberá um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da decisão, dirigido à autoridade que o houver proferido e restrito aos fundamentos do não conhecimento.

§ 3º É vedada a exigência de depósito prévio, caução, fiança, arrolamento de bens ou garantia patrimonial como condição de admissibilidade de impugnação ou recurso administrativo tributário.

...

Art. 30 O sujeito passivo poderá efetuar depósito administrativo, total ou parcial, da importância questionada, observados os efeitos previstos na legislação tributária.

§ 1º O depósito possui caráter facultativo e não constitui requisito para apresentação, conhecimento ou julgamento de impugnação ou recurso administrativo.

§ 2º O depósito integral em dinheiro produzirá os efeitos previstos no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

§ 3º A restituição ou conversão do depósito observará o resultado definitivo do processo administrativo e as disposições da legislação aplicável.

§ 4º A atualização dos valores depositados observará os critérios legalmente estabelecidos.

...

Art. 33. A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo que tenha por objeto a mesma matéria submetida à apreciação administrativa importa renúncia à discussão administrativa exclusivamente quanto à matéria coincidente, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas.

Parágrafo único. A renúncia de que trata o caput deste artigo, não alcança matérias distintas e autônomas que possam ser apreciadas independentemente no processo administrativo.

Art. 34 ...

I – tratando-se de crédito constituído por auto de infração, 30 (trinta) dias úteis, contados da ciência da respectiva intimação;

II – tratando-se de crédito constituído por notificação de lançamento, 30 (trinta) dias úteis, contados do vencimento da primeira parcela ou da parcela única, observado o disposto no artigo 5º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A impugnação poderá ser apresentada por meio físico ou eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

Art. 35 ...

§ 1º A autoridade competente poderá determinar o saneamento de irregularidades formais da impugnação, quando possível sua correção sem prejuízo à identificação do interessado, do objeto e dos fundamentos da pretensão.

§ 2º O indeferimento da impugnação por irregularidade formal sanável deverá ser precedido de oportunidade de regularização, na forma do regulamento.

...

Art. 40. ...

...

§ 1º A petição será protocolada, juntada ao expediente recorrido e encaminhada à autoridade competente.

§ 2º A apresentação do recurso por meio eletrônico observará as disposições regulamentares.

§ 3º O conhecimento do recurso administrativo tributário independerá de depósito prévio ou de garantia patrimonial, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 41. O prazo para interposição de recurso ordinário e de recurso de revisão será de 30 (trinta) dias úteis, contados da ciência da decisão recorrida.

Parágrafo único. O prazo para interposição do recurso de ofício observará o disposto nesta Lei Complementar, aplicando-se a contagem em dias úteis.

Art. 41-A. As pautas de julgamento dos processos administrativos tributários sujeitos a sessão de julgamento serão divulgadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, observadas as normas gerais de direito tributário.

§ 1º A divulgação deverá permitir a identificação dos processos incluídos em pauta e das respectivas datas de julgamento, observadas as disposições legais relativas ao sigilo fiscal e à proteção de dados.

§ 2º As partes poderão solicitar a retirada de pauta nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 5º desta Lei Complementar.

§ 3º A divulgação das pautas poderá ocorrer por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

Art. 42. O recurso será encaminhado à Presidência do Conselho Municipal de Contribuintes, que realizará o juízo de admissibilidade e, sendo admitido, intimará o recorrido para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da ciência da intimação.

§ 1º Do despacho denegatório de seguimento do recurso caberá um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da decisão, observado o disposto no § 2º do artigo 28 desta Lei Complementar.

...

I – o sujeito passivo, na forma dos artigos 26 e 27 desta Lei Complementar;

II – a Representação Fiscal, nos termos do parágrafo único do artigo 65 desta Lei Complementar.

...

Art. 54-A. O Conselho Municipal de Contribuintes observará os precedentes judiciais vinculantes e promoverá a uniformização de sua jurisprudência administrativa, nos termos desta Lei Complementar e de seu Regimento Interno.

§ 1º As súmulas administrativas deverão guardar compatibilidade com os precedentes judiciais de observância obrigatória.

§ 2º A revisão ou o cancelamento de súmula administrativa poderá ser proposto por Conselheiro ou pela Procuradoria-Geral do Município, na forma do Regimento Interno.

§ 3º A aplicação dos precedentes observará as competências dos órgãos de julgamento e as normas gerais de direito tributário.

...

Art. 66. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá formular consulta sobre a interpretação e a aplicação de dispositivos da legislação tributária municipal a fatos determinados, observadas as normas gerais estabelecidas no Código Tributário Nacional.

...

Art. 67. A consulta será dirigida à Secretaria Municipal de Finanças e apresentada por escrito, por meio físico ou eletrônico, na forma do regulamento, dela devendo constar:

...

III – a indicação dos dispositivos legais cuja interpretação ou aplicação se pretenda esclarecer, quando possível;

IV – os demais elementos necessários à adequada compreensão e solução da consulta.

§ 1º A autoridade competente poderá determinar o saneamento de irregularidades formais ou a complementação das informações apresentadas.

§ 2º A ausência de indicação expressa de dispositivo legal não impedirá, por si só, o conhecimento da consulta quando for possível identificar claramente a dúvida apresentada.

Art. 68. A apresentação da consulta não suspende, por si só, o prazo para recolhimento do tributo nem o prazo para cumprimento das obrigações acessórias, ressalvados os efeitos expressamente previstos na legislação.

§ 1º Na pendência de consulta eficaz formulada pelo sujeito passivo dentro do prazo legal para pagamento do crédito tributário:

I – não incidirão juros de mora nem serão aplicadas penalidades ou outras medidas de garantia relativamente à matéria consultada, sem prejuízo da atualização monetária legalmente cabível;

II – é vedado, desde a data da protocolização até 30 (trinta) dias após a ciência da resposta, o início de procedimento fiscal destinado à apuração de infrações relacionadas à matéria consultada, ressalvadas as hipóteses previstas nas normas gerais de direito tributário.

§ 2º A observância, pelo consulente, da resposta formalmente expedida pela autoridade competente assegurará a proteção prevista nas normas gerais de direito tributário, enquanto prevalecer a orientação adotada e observadas as condições de sua eficácia.

§ 3º Os efeitos protetivos da consulta aproveitam ao consulente, nos limites da matéria consultada, sem prejuízo dos efeitos vinculantes da interpretação fixada no âmbito do órgão emissor, nos termos do Código Tributário Nacional.

Art. 69 ...

§ 1º Antes de declarar a ineficácia da consulta por irregularidade formal sanável, a autoridade competente poderá determinar sua regularização, no prazo e na forma estabelecidos em regulamento.

§ 2º A decisão que declarar a ineficácia da consulta deverá ser fundamentada, com indicação expressa da hipótese legal que a justifique.

Art. 70. A análise e a solução da consulta serão realizadas pela Secretaria Municipal de Finanças, observadas as competências legalmente estabelecidas e as normas gerais previstas no Código Tributário Nacional.

§ 1º A solução da consulta produzirá os efeitos vinculantes previstos nas normas gerais de direito tributário, observados seus limites subjetivos, materiais e institucionais.

§ 2º A modificação dos critérios jurídicos anteriormente adotados observará a proteção da confiança legítima e a vedação de aplicação retroativa em prejuízo do sujeito passivo, nos termos do artigo 146 do Código Tributário Nacional.

§ 3º A modificação de orientação administrativa deverá ser fundamentada, com indicação das razões jurídicas que a justifiquem.

§ 4º A Secretaria Municipal de Finanças poderá divulgar, em meio eletrônico, soluções de consultas de interesse geral, observadas as disposições relativas ao sigilo fiscal e à proteção de dados.

Art. 71. A resposta à consulta não admite recurso ou pedido de reconsideração quanto ao mérito, cabendo um único pedido de esclarecimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da ciência do consulente, quando houver contradição, omissão ou obscuridade.

§ 1º O pedido de esclarecimento será dirigido à autoridade consultada e deverá indicar precisamente a contradição, omissão ou obscuridade apontada.

§ 2º O pedido será rejeitado mediante decisão fundamentada quando não estiverem presentes as hipóteses previstas no caput deste artigo.

§ 3º O pedido de esclarecimento de resposta à consulta não se confunde com os embargos de declaração previstos para o contencioso administrativo tributário.

Art. 72 ...

...

§ 3º Aplicam-se aos processos previstos neste artigo, no que couber, os princípios e garantias processuais estabelecidos nesta Lei Complementar e nas normas gerais de direito tributário.

§ 4º Os procedimentos de autorregularização, conformidade tributária e solução consensual de controvérsias observarão as disposições específicas desta Lei Complementar e da legislação pertinente.

Art. 72-A. O Município poderá adotar mecanismos de prevenção e solução consensual de controvérsias tributárias, observadas as normas gerais previstas no Código Tributário Nacional e as disposições da legislação municipal específica.

§ 1º A utilização dos mecanismos de que trata o caput deste artigo, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, transparência, eficiência, segurança jurídica e interesse público.

§ 2º A instituição de modalidades de transação, mediação, arbitragem ou outros instrumentos de solução consensual dependerá da observância dos requisitos legais aplicáveis, inclusive quanto às competências, aos procedimentos e aos efeitos sobre o crédito tributário.

§ 3º A previsão deste artigo não autoriza, por si só, remissão, anistia, redução de créditos tributários ou concessão de benefícios fiscais, os quais dependerão de fundamento legal específico.

§ 4º Os procedimentos previstos neste artigo observarão as disposições pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, quando aplicáveis.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso VI do § 1º do artigo 28 da Lei Complementar nº 508, de 17 de dezembro de 2009, e suas alterações.

Art. 3º As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos processos administrativos tributários em curso na data de sua entrada em vigor, observadas as seguintes regras de transição:

I – ficam preservados os atos processuais validamente praticados sob a vigência da legislação anterior;

II – os prazos processuais iniciados antes da entrada em vigor desta Lei Complementar continuarão submetidos, quanto à sua contagem e duração, à disciplina vigente na data de seu início, ressalvada a incidência de norma geral nacional de aplicação obrigatória;

III – os prazos processuais cujo termo inicial ocorrer a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar observarão as novas disposições, inclusive quanto à contagem em dias úteis e à suspensão prevista no artigo 5º da Lei Complementar nº 508, de 17 de dezembro de 2009;

IV – as novas regras relativas à instrução, ao julgamento e aos recursos administrativos aplicar-se-ão aos atos processuais praticados após a entrada em vigor desta Lei Complementar, preservados os atos anteriormente realizados e as situações jurídicas definitivamente constituídas;

V – as disposições relativas à autorregularização, à aplicação de penalidades tributárias e à solução consensual de controvérsias observarão os respectivos requisitos, condições e efeitos estabelecidos nas normas gerais de direito tributário e na legislação específica;

VI – a aplicação das disposições transitórias não poderá restringir direitos e garantias assegurados aos sujeitos passivos pelas normas gerais nacionais de direito tributário.

§ 1º A aplicação das novas disposições processuais não implicará reabertura automática de prazos encerrados, renovação de atos validamente praticados ou revisão de decisões administrativas definitivas, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas.

§ 2º A adequação da legislação municipal aos artigos 208-A a 208-J do Código Tributário Nacional observará o disposto no artigo 211-B do referido Código, assegurada a aplicação das normas gerais nacionais nas hipóteses e nos prazos legalmente estabelecidos.

§ 3º A aplicação das disposições relativas à moderação sancionatória e à dosimetria das penalidades observará as normas gerais de direito tributário, inclusive o disposto no artigo 211-A do Código Tributário Nacional, sem prejuízo das regras legais de aplicação da legislação tributária sancionadora no tempo.

§ 4º A Secretaria Municipal de Finanças adotará as providências administrativas e operacionais necessárias à implementação desta Lei Complementar, inclusive quanto à adequação dos sistemas eletrônicos, dos procedimentos internos e dos atos regulamentares, observadas as competências legalmente estabelecidas.

Art. 4º A aplicação desta Lei Complementar observará, no que couber, as disposições da Lei Complementar Municipal nº 313, de 16 de abril de 2003, e da Lei Municipal nº 1.448, de 1966, e suas alterações, respeitadas as normas gerais de direito tributário.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, (data da publicação).

PAULO SÉRGIO FERREIRA
Prefeito

Autoria: Prefeito.

Publicado por: Renata Aparecida Pimenta de Melo
Código identificador: df8d16e3-7717-4100-a54a-2afe5a7ac57d